

RODRIGUES DIAS, Prefeito à época CPF nº 046.140.542-34, à devolução de R\$ 7.174,34 (sete mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavo) atualizado a partir de 30.12.2004 e acrescido dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$ 1.793,59 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) pelo dano ao erário.

II -Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época CPF nº 031.728.052-04, à devolução de R\$ 2.589,51 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) devidamente atualizado a partir de 31.03.2005 até o seu efetivo recolhimento e acrescido dos consectários legais, aplicando-lhe as multas de R\$ 647,37 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), pelo dano ao erário e R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.193

PROCESSO Nº. 2007/52413-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 339/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, Prefeito à época.

Advogado: Dr. RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 023.146.732-04, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.194

Processo nº. 2007/53068-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 409/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas a, c, c/c os arts. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, Prefeito à época CPF nº 029.911.952-15, à devolução de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros a até o seu efetivo recolhimento, com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade, assegurada pela Constituição Federal (art. 5, inciso XLV). Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.195

PROCESSO Nº. 2011/53067-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 060/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF

Responsável: Sr. VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEM, Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$700.000,00 (setecentos cinco mil

reais), e aplicar ao Sr. VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEM, Prefeito, C.P.F. nº. 517.296.792-34, multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.196

PROCESSO Nº. 2008/51329-7

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época do Município de SÃO JOÃO DA PONTA.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA

Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.995, de 18/03/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.197

PROCESSO Nº. 2009/53049-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Espólio de ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época do Município de MÃE DO RIO.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.44.421 de 06/06/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida, com isenção de multa regimental, em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XLV).

ACÓRDÃO Nº. 53.198

PROCESSO Nº. 2011/50491-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.544, de 13.01.2011.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da glosa para R\$1.785,72 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mantendo as multas anteriormente aplicadas pelo dano ao erário e pela intempestividade.

ACÓRDÃO Nº. 53.199

PROCESSO Nº. 2011/52276-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, do Município de Aurora do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.302, de 29/06/2011.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.200

Assunto: Admissão de Pessoal

Processos nºs. 2010/51964-9 e 2013/51170-1 – HOSPITAL OPHIR LOYOLA – CLÁUBER FERNANDO DE LIMA GOMES, MARCOS ANTÔNIO SANTOS DOS SANTOS, MICHELE ANDRÉA DA COSTA RAMOS, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO, JORGIANA ELIANA SILVA DA SILVA, GIOVANE TAVARES BASTOS, ELSA MARIA DA SILVA BARROS, MARIA ANGÉLICA PINHEIRO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DA SILVA, NAREY NEWTON REIS VIEIRA, RUI DINAMAR ANDRADE, JOYCE SHEYLA TAVEIRA DAS CHAGAS, MÁRCIO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA, ELISÂNGELA DE NAZARÉ BULHÕES DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA BRANDÃO MOREIRA, SILVÂNIA CLÁUDIA DOS SANTOS, MÁRCIA PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES, SANDRA SUELI TELES DA SILVA, ROSENA SOUZA UCHÔA, ADRIANA DA SILVA LIMA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA SILVA, CALOLINA BARROS KAHWAGE, ÉLZA MARIA SILVA FONTES, FERNANDA DA SILVA SOARES, HERYVELTON LIMA DE FREITAS, JULIANA PELAIO FERNANDES, LOURDES OLIVEIRA GOMES, MARIA IZABEL CRISTINA FRANCISCO AMARO, PÂMELA LEÃO

VIANA, SILVANA DO SOCORRO NASCIMENTO HOSHINO, TIAGO HENRIQUE MACAMBIRA SANTOS e VANESSA ALBUQUERQUE DO AMARAL.

Processo nº. 2012/50051-7 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA – RAISSA TREPTOW DIAS, EDINILDA LAMEIRA DE CRISTO, MARCIANE DE SOUSA BARBOSA, AMÉRICO PIRES MARTINS FILHO, MIRLENE DOS SANTOS E SILVA CARNEIRO, LORENA ALVES GARCIA, JOELMA NAZARÉ MACHADO DE FREITAS, LUCAS HACHEM CAVALCANTE, ÍTALO EDÍLSON CORDOVIL BARRETO, ANTÔNIA SELMA FERREIRA DA SILVA, JANETE DO SOCORRO GONÇALVES PEREIRA, MELINA TIEMI MURATA DA NATIVIDADE, JHENEFER PAULA PEREIRA DE MELO, DIEYLLE ILANA BRUCE TAVEIRA, JULYANNE AIRES DE ARAÚJO, SIRLEIDE DE MOURA DA COSTA, BRENO DE SOUZA BARBOSA, FÁBIO LEANDRO GOMES DE SOUSA e SÍLVIA ADRIANA MARIA BASTOS MACHADO.

Processo nº. 2013/50167-2 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – GISELE CARNIEL, MARIANO SOUSA DA SILVA, EDÍLSON VIEIRA RAMOS, GILMA FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BARBOSA DE REZENDE JÚNIOR, DIVANILDA SOARES DE AQUINO DA CRUZ, DHEYME EVELINE SILVEIRA FRANCO, BIBIANE MONTEIRO DA SILVA, GILFLÁVIO RABELO NORMANDES, JOSÉ ALBERTO DE SOUSA BRANCO.

Processos nºs. 2012/51554-7 e 2013/50309-9 – FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA - ÉRIKA ORIANA COSTA GONÇALVES, DENISE BITAR VASCONCELOS VILLACORTA, ÍRIA RÚBIA PEDROSA PEREIRA, ALBERTO JOSÉ PINTO FERREIRA, CLÉA DO SOCORRO ALVES DA COSTA e CLÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Processo nº. 2013/51013-0 – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO PARÁ – IASNAIA VITÓRIA SENA BRITO DOS SANTOS, ANA PAULA GODINHO SILVA, GLEIDSON DE BARROS MEDEIROS, HEBER DOS SANTOS DE ALMEIDA, MICHELLE DE QUEIROZ COELHO, DAMARES SANTOS REIS, ÉDSON DA SILVA CARNEIRO, ISMAEL NASCIMENTO ARAÚJO, JOÃO BOSCO RAMOS DE ANDRADE, MARIA FRANCO BORGES, PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA, ROBSON ABREU, ROSELISA DOS REIS, RUBENIC LOURENÇO DA SILVA, ALAN GLEIDSON MOUTINHO DE HOLANDA, LAÍLSON DE SOUZA NASCIMENTO, EDUARDO HENRIQUE GOMES MORAIS, LUIZ WAGNER TEIXEIRA CORDEIRO, SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES, AZAÍAS ALVES DA SILVA, LEYDSON RONY MONTEIRO TAVARES, LUZIA MARILAC MOURA BATISTA, MILENE CUNHA DOS SANTOS GOMES, PAULO SÉRGIO DE CARVALHO RODRIGUES, PEDRO PINHEIRO BORGES, TATILENE CRISTINA SOUZA SILVA e LEÓNIO SANTOS DA FONSECA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 53.201

Processo nº. 2011/50497-5

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JUSTINO DA CONCEIÇÃO CRUZ; OTACILIA COSTA DOS SANTOS; ALINE DANIELLE SILVA DA NATIVIDADE; MARIA NAZIETE DOS SANTOS SOARES; FÁBIO ANDRE SOUZA DA SILVA; JANILDA SILVA DE SOUZA; PEDRO ALAN ALVES GONÇALVES; MARCELO SILVA MARTINS; GILSON ANTONIO DO NASCIMENTO BRAGA; PEDRO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA; FRANCISCO DA COSTA PINHO; ADALBERTO GOMES DAS CHAGAS; LUIZ HELENO LEAL DA SILVA; JORMENSON UILLIANS BATISTA PEREIRA; TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS; ODILEILA DO SOCORRO ALVES E SILVA; EDNUBIA COSTA DE SOUZA;

II – Negar registro do Contrato de ROSELY CORRÊA DA SILVA, por ferir o art. 37, inc. XVI da Constituição Federal de 1988, em virtude de acumulação de cargo na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 53.202

Processos nºs. 2011/52495-0, 2011/52553-4, 2011/52554-5, 2011/52560-3, 2011/52581-8, 2011/52879-1, 2011/52895-1, 2011/52954-6

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – FABIOLA SILVA DA COSTA,